



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI N° 024/2017

Autores: Vereadores Sebastião Flavio de Paula e Rita Maria de Almeida

Cria o Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEP e o Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP, e dá outras providências.

No uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

SÉRGIO MARTINS, Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas, MG.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 57, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP do município de Bom Jardim de Minas, Estado de Minas Gerais, de caráter permanente, normativo de natureza deliberativa, ao qual incumbirá, em âmbito municipal e sem prejuízo das atribuições legais dos demais órgãos competentes, elaborar as diretrizes de execução de uma política municipal de segurança pública, de combate à criminalidade e prevenção à violência e o Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP.

Art. 2º. Compete ao COMSEP:

- I** - analisar e sugerir medidas para a elaboração da política municipal de segurança pública;
- II** - zelar pela efetivação de ações voltadas para a prevenção da violência e para o combate à criminalidade;
- III** - gerir, fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação de recursos e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP;
- IV** - realizar as diligências necessárias ao esclarecimento de dúvida quanto à correta utilização de recursos do FUMSEP por parte das entidades beneficiárias;
- V** - propor critérios para a celebração de contratos ou convênio entre os órgãos governamentais na área de segurança pública;
- VI** - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de segurança pública no âmbito do Município;
- VII** - articular-se com organizações privadas e governamentais, nacionais e estrangeiras, e propor intercâmbio, celebração de convênio ou outro meio, com vista à superação de problemas de segurança pública no Município;



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

Estado de Minas Gerais

VIII - elaborar o Plano de Aplicação e execução dos recursos;

IX - Avaliar, acompanhar ou, ainda, propor a sua modificação e adaptação às necessidades da comunidade, das ações, programas, projetos e planos relacionados à segurança pública no município, ao enfrentamento da criminalidade e à prevenção da violência no município, zelando sempre pelo respeito aos direitos humanos e pela eficiência do serviço público, principalmente no que se refere à proteção do cidadão e da sociedade;

X - exercer outras atribuições correlatas, definidas em Lei ou no seu Regimento Interno.

Parágrafo único - O COMSEP, em audiência pública, amplamente divulgada nos meios de comunicação do Município, promoverá, no mínimo, semestralmente debates com a população, com vistas a informar sobre ações e projetos municipais na sua área de atuação e receber sugestões e reclamações de qualquer interessado.

Art. 3º. O COMSEP elaborará o seu Estatuto no prazo de 30 dias, a contar da data da primeira sessão ordinária, e seu Regimento Interno, após o prazo de 30 dias, a contar da data da publicação de seu Estatuto.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Segurança Pública de Bom Jardim de Minas será composto por 10 membros Titulares composto de representantes indicados pelo Poder Público e pela sociedade civil, sendo paritário o número de conselheiros, tendo a seguinte composição:

I - Poder Executivo Municipal:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;

II - Poder Legislativo Municipal:

a) 01 (um) representante da Câmara Municipal;

III - Poder Público:

a) 01 (um) representante da Polícia Militar;

b) 01 (um) representante da Polícia Civil;

IV - Sociedade Civil:

a) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico ou Associação Comercial;

b) 01 (um) representante de Associação de Moradores da Zona Rural;

c) 01 (um) representante de Associação de Moradores do Perímetro Urbano;

d) 02 (dois) representantes de entidades civis sem fins lucrativos, com atuação no município há pelo menos dois anos.



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

Estado de Minas Gerais

§ 1.º Cada membro do Conselho tem um suplente, que o substituirá nos seus impedimentos, sendo o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período;

§ 2.º Os membros do COMSEP serão indicados pelos respectivos órgãos ou entidades relacionados nos incisos deste artigo, sendo que os representantes de segmentos não-organizados ou compostos por vários setores ou entidades diversas serão escolhidos em assembleias setoriais realizadas mediante convocação expedida pelo Município.

§ 3.º O COMSEP é presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros, para mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução por igual período;

§ 4.º Os membros do Conselho Municipal de Segurança Pública não são remunerados, e suas funções são consideradas serviço público relevante.

§ 5.º Perde o mandato o membro do COMSEP que faltar, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas do Conselho, no período de dois anos, assumindo, nesse caso, o seu suplente, para completar o mandato original.

Art. 5.º. Cabe ao Poder Executivo fornecer a estrutura necessária para os trabalhos de secretaria do COMSEP, vedada à criação de cargos ou funções comissionadas com estas atribuições.

Art. 6.º. O COMSEP reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês, em caráter ordinário, ficando a realização das sessões extraordinárias em função da ocorrência de fatos relevantes, por convocação da coordenação do Conselho ou por manifestação da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - As reuniões serão públicas, abertas à comunidade, que terá direito à voz, em local de fácil acesso, previamente determinado, fora do horário comercial.

Art. 7.º. Serão encaminhadas ao Conselho, para exame preliminar e parecer, as minutas de convênio a serem celebradas entre o Poder Público e órgãos e entidades públicas privadas, municipais, estaduais e federais, que tenham como objeto ações na área de segurança pública.

Art. 8.º. Presente a maioria dos membros, o COMSEP delibera pela maioria dos presentes.

Parágrafo único - A aprovação e a alteração do Regimento Interno dar-se-ão por maioria absoluta dos membros do COMSEP.

Art. 9.º. O Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP é uma entidade contábil, sem personalidade jurídica, destinada a financiar ações e projetos que visem à



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

Estado de Minas Gerais

adequação, à modernização de entidades e à aquisição de equipamentos diretamente relacionados com atividades de segurança pública.

§ 1.º Os recursos do FUMSEP podem ser utilizados, mediante convênios, em projetos de entidades públicas municipais, estaduais e federais; de entidades privadas sem fins lucrativos ou em organizações não-governamentais, com atuação no Município, que tenham como objeto a atuação na prevenção e no combate à violência e à criminalidade, podendo ser estendido ao atendimento a famílias e indivíduos em situação de risco;

§ 2.º Os recursos deste Fundo poderão também ser aplicados em despesas de caráter emergencial e inadiável, das instituições de segurança pública, no âmbito federal, estadual e municipal com atuação no município;

§ 3.º É vedado o repasse de recursos do FUMSEP para a realização de despesas com pessoal, incluindo-se concessão de remunerações, gratificações, adicionais ou qualquer forma de complementação de remuneração.

Art. 10. Podem ser beneficiários do FUMSEP entidades públicas ou privadas e organizações não-governamentais, mediante convênio, nos termos dos artigos anterior.

§ 1.º É vedado o repasse direto de recursos do FUMSEP a pessoas físicas, sob qualquer modalidade de contratação.

§ 2.º Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal de Segurança Pública a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no Artigo 9º.

Art. 11. O FUNDO será operacionalizado, inclusive contabilmente, através da Secretaria de Administração e de Finanças, com as ressalvas contidas nesta lei.

Art. 12. São gestores do FUNDO:

- I - O Chefe do Poder Executivo;
- II - O Secretário de Administração.

Art. 13. São atribuições dos gestores do Fundo:

- I - Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de aplicação;
- II - Preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Segurança Pública “COMSEP” demonstração mensal da receita e despesa executada do Fundo;
- III - Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênio e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal;
- IV - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao fundo;



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

Estado de Minas Gerais

- V - Encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) Mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
 - b) Trimestralmente, inventário dos bens materiais;
 - c) Anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;
- VI - Providenciar junto à contabilidade do município na demonstração que indique a situação econômica – financeira do Fundo;
- VII - Apresentar ao Conselho Municipal de Segurança, a análise e avaliação da situação econômica – financeira do Fundo detectada na demonstração mencionada;
- VIII - Manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;
- IX - Manter o controle da receita do Fundo;
- X - Encaminhar ao Conselho Municipal de Segurança Pública “COMSEP”, relatório quadrimestral de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação.

§ 1.º A contabilidade do fundo far-se-á concomitante com a contabilidade do Município junto aos Balancetes mensais e Balanço anual, inclusive no que se relaciona a seus bens e ativos.

§ 2.º Os demonstrativos financeiros do FUMSEP deverão ser encaminhados aos órgãos públicos competentes, nos prazos e de acordo com a legislação aplicável.

§ 3.º A emissão de documentos referentes aos gastos e despesas de recursos do fundo far-se-á por ordem do Chefe do Poder Executivo, podendo excepcionalmente delegar ao Secretário de Administração e ou Finanças para tal fim.

Art. 14. As receitas e despesas do FUMSEP são discriminadas na Lei Orçamentária, na correspondente categoria e programação.

Art. 15. Os demonstrativos financeiros do FUMSEP obedecem ao disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e às normas do Tribunal de Contas do Estado e serão atualizados mensalmente, além de colocados à disposição para consulta pública.

Art. 16. São recursos do FUMSEP:

- I - dotações consignadas anualmente no orçamento do Município;
- II - transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- III - recursos de repasses de Fundos Federal e Estadual de Segurança Pública;
- IV - dotações, auxílios, contribuições e legados destinados por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- V - receitas decorrentes de convênios, acordos ou instrumentos congêneres, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI - recursos de qualquer origem, desde que não onerosos aos cofres públicos.



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

Estado de Minas Gerais

Art. 17. Constituem ativos do Fundo:

- I** - Disponibilidade monetária em bancos, oriundos das receitas especificadas no artigo anterior;
- II** - Direitos que por ventura vier a constituir;
- III** - Bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de aplicação;

Parágrafo único - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens vinculados no Plano que pertencem à Prefeitura Municipal.

Art. 18. Imediatamente após a sanção da Lei de Orçamento, o Setor competente da Prefeitura apresentará ao Conselho Municipal de Segurança Pública o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de aplicação.

Art. 19. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recurso.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 20. O FUMSEP tem prazo de duração indeterminado.

Art. 21. O FUMSEP somente poderá ser extinto por determinação legal ou judicial.

Parágrafo único - O patrimônio apurado na extinção do FUMSEP e as receitas decorrentes de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Município, na forma da Lei.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim de Minas, 09 de agosto 2017

Sebastião Flavio de Paula
Vereador

Rita Maria de Almeida
Vereadora



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade promover meios que possibilitem a diminuição dos índices de criminalidade na Cidade de Bom Jardim de Minas, Estado de Minas Gerais, para tanto, é necessário unir esforços da sociedade, organismos e entidades não governamentais buscando ouvi-los e debater propostas concretas de integração. O Projeto de Lei em questão ao propor a criação do Conselho de Segurança Pública do Município, tem como objetivo definir, acompanhar, fiscalizar e avaliar políticas, as ações, os projetos e as propostas que tenham por fim assegurar melhores condições de segurança à população, no âmbito do Município. Em suma, o escopo deste Conselho é buscar fornecer as autoridades encarregadas da segurança Pública elementos capazes de fazer com que os índices de criminalidade diminuam consideravelmente, no âmbito municipal, razão pela qual peço aos nobres pares o apoio no sentido de aprovarem este projeto de lei.

Bom Jardim de Minas, 09 de agosto 2017

Sebastião Flavio de Paula
Vereador

Rita Maria de Almeida
Vereadora